



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.202 - RS (2008/0172493-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **ADRIANO DA SILVA FAGUNDES (PRESO)**
ADVOGADO : **LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**
RECORRIDO : **RAFAEL CRISTIANO PAIVA DIAS (PRESO)**
ADVOGADO : **LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. CRIME CONSUMADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231. REINCIDÊNCIA. ART. 61, I, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA RECONHECIDA. NORMA DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

1. De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito.

2. A existência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal, como fez o Tribunal de origem, na dosimetria da sanção do segundo recorrido. Inteligência da Súmula 231/STJ.

3. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a agravante genérica, prevista no art. 61, I, do Código Penal, não afronta a Constituição Federal. Ao contrário, sua incidência reforça os princípios da isonomia e da individualização da pena, visto que objetiva apenas repreender com maior severidade o acusado que volta a delinquir, sendo esta a situação do primeiro recorrido.

4. Recurso a que se dá provimento para, cassando o acórdão impugnado, considerar o delito de roubo na forma consumada, aplicar o art. 61, inciso I, do Código Penal, bem como o disposto na Súmula 231 desta Corte. Em consequência, fixo, definitivamente, a reprimenda do recorrido Adriano da Silva Fagundes em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime fechado, e 16 (dezesesseis) dias-multa, e a do réu Rafael Cristiano Paiva Dias em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de março de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.202 - RS (2008/0172493-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Os autos relatam que os recorridos foram denunciados como incursos no art. 157, § 2º, I e II, do CP, tendo o Juiz de primeiro grau desclassificado o delito para a forma tentada e excluído a majorante da arma de fogo, condenando Adriano da Silva Fagundes a um pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa; e Rafael Cristiano Paiva Dias a 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Inconformados, apelaram a acusação e a defesa, vindo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, a negar provimento ao recurso do Ministério Público, acolhendo parcialmente o apelo da defesa para excluir a agravante da reincidência imposta ao réu Adriano e reduzir a pena de Rafael abaixo do mínimo legal em face de atenuante. A sanção definitiva, quanto ao primeiro acusado, ficou em 4 (quatro) anos de reclusão, no regime fechado, e, quanto ao segundo, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto. Para ambos, foi estabelecido o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Daí o especial, no qual o *Parquet* alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 14, II, , 61, I, ambos do Código Penal, sustentando que para o aperfeiçoamento da consumação não se faz necessária a posse tranqüila da res furtiva, bem como a impossibilidade de fixação da pena-base abaixo do mínimo legal em razão da existência de circunstância atenuante, e, por fim, que o agravamento da pena pela reincidência não configura **bis in idem**.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.202 - RS (2008/0172493-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Primeiramente, no que diz respeito ao momento de consumação do crime de roubo, extraio, no que interessa, da peça acusatória:

Adriano da Silva Fagundes e Rafael Cristiano Paiva Dias, em comunhão de esforços e acordo de vontades, mediante grave ameaça, consistente no uso de um revólver (apreendido) subtraíram, para si, o veículo Fiat/Uno Fiorino 1.5, cor branca, modelo 1991, placas IFA-6445, contendo em seu interior quatro caixas de iogurte Ninho; cinco caixas de bandejas de iogurte em polpa; sessenta unidades de garrafinhas de iogurte líquido; uma caixa com vinte unidades de iogurte marca Flan; uma caixa com vinte unidades de iogurte Chandelet; um saco de iogurte de 40l; vinte e quatro bandejas de Bio Chocolates; doze bandejas de Danoninho Max, além da quantia de R\$ 27,00 (auto de apreensão), tudo pertencente à R I da S A.

Na ocasião, o denunciado Adriano, de arma de punho, e o denunciado Rafael abordaram a vítima, que realizava a entrega de mercadorias, exigindo as chaves do veículo. Ato contínuo, os denunciados aponderaram-se de R\$ 27,00 que estava no bolso de Regina, e fugiram do local com o automóvel.

Os denunciados foram presos por policiais militares após perderem o controle do veículo.

A res furtiva foi recuperada e restituída às vítimas. (auto de restituição de fls.)

Assim agindo, incorreram os denunciados Adriano da Silva Fagundes e Rafael Cristino Paiva Dias nas sanções do art. 157, parágrafo 4º, incisos I e II, do Código Penal.

A sentença desclassificou a conduta atribuída aos recorridos, condenando-os por roubo tentado:

É evidente que o delito não ultrapassou a esfera da tentativa, pois logo que se apossaram dos pertences das vítimas foram perseguidos e presos por policiais militares que desconfiaram do veículo que passou em alta velocidade em frente a uma escola. Logo, em nenhum momento obtiveram a posse tranquila da res.

Destarte, trata-se de fato típico, antijurídico e culpável, na forma tentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença, anotando:

Incabível reconhecer o crime consumado, outra inconformidade ministerial, pois que, ao que garante a prova, os acusados foram presos em flagrante, na posse da res furtiva, em momento imediato ao da subtração, ainda nas imediações do local do fato, distante 'uma quadra do mercado onde ocorreu o assalto', segundo a própria vítima ..., o que impede falar em posse tranquila da coisa. E esta, seja no furto, seja no roubo, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência é a circunstância que faz consumir o delito.

De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. POSSE TRANQUILA. DESNECESSIDADE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARMA DE BRINQUEDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA N.º 174 DO STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Para a consumação do crime de roubo, basta que o agente tenha a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo, pois, prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

(...)

(HC 87.630/SP, Relator Ministra LAURITA VAZ, DJe 14/12/09)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA CARACTERIZADA. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Na espécie, a tese defendida pelo agravado foi amparada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.024.504/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2/2/09)

Roubo (caso). Momento da consumação (discussão). Posse tranqüila da coisa subtraída (desnecessidade). Reincidência (reconhecimento). Bis in idem (não-ocorrência).

1. Com a ressalva do ponto de vista do Relator, a jurisprudência do Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a consumação do delito de roubo não depende da posse tranqüila da coisa subtraída, bastando que o agente a tenha mesmo que por curto período.

2. O agravamento da pena pela reincidência não configura *bis in idem*, mas reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Assim, uma vez confirmada, deve a agravante ser aplicada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 953.361/RS, Relator Ministro NILSON NAVES, DJe 10/11/08)

Mostra-se, portanto, evidente que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência desta Corte de Justiça e violou o art. 14, II, do Código Penal.

De outra parte, razão também assiste ao recorrente quanto à impossibilidade de fixação da pena-base aquém do mínimo legal, em relação ao réu Rafael Cristiano Paiva Dias, em face da incidência das atenuantes da menoridade e confissão espontânea.

A teor do art. 68, **caput**, do Código Penal, somente na terceira fase de aplicação da pena surge a possibilidade de diminuição ou de elevação da pena aquém de seu mínimo legal ou além do máximo, em atenção as causas especiais de aumento ou diminuição da sanção.

Gize-se que para as duas primeiras fases, deve-se observar os limites mínimo e máximo cominados. Desta forma, a decisão impugnada diverge do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento desta Corte no sentido de que fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena 'in concreto' a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, a contrario sensu, que as agravantes possam elevar a pena acima do limite máximo.

É o que dispõe a Súmula 231 desta Corte:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. REFORMATIO IN MELLIUS. POSSIBILIDADE. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA 231/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com fundamento em meras atenuantes (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ). "6. Recurso especial provido para fixar a pena do recorrido em consonância ao enunciado 231 do STJ, considerar o atentado violento ao pudor na forma presumida como crime hediondo, afastando-se, todavia, o óbice à progressão de regime prisional.

(REsp 736.296/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 11/9/06).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. DUAS MAJORANTES. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A diminuição da pena aquém do mínimo legal pelo acórdão que julgou o apelo defensivo, em face de circunstância atenuante, destoa do entendimento cristalizado na Súmula n.º 231 desta Corte Superior de Justiça. [...]

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 936.702/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 28/4/08)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifica-se que o Juiz de primeiro grau não fez incidir a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, em relação ao réu Adriano da Silva Fagundes, pois considerou a vida pregressa do recorrido no momento da fixação da pena-base como maus antecedentes.

O Tribunal de origem, por sua vez, embora reconhecendo que recorrido é reincidente, deixou de valorar a condenação com trânsito em julgado na primeira fase da dosimetria da pena, nem a considerou como circunstância agravante, na segunda etapa do cálculo, pelos seguintes fundamentos:

A pretensão ministerial de agravar a pena de Adriano, a partir da reincidência (art. 61, I, do CP, vai descolhida, na medida em que a Câmara, por sua maioria, entende inconstitucional (não recepcionada pela Carta Federal de 1988) a agravante referida: é indisfarçável bis in idem.

Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a agravante genérica, prevista no art. 61, I, do Código Penal, não afronta a Constituição Federal. Ao contrário, sua incidência reforça os princípios da isonomia e da individualização da pena, visto que objetiva apenas repreender com maior severidade o acusado que volta a delinquir.

Dessarte, não há se falar em inconstitucionalidade, visto que o instituto da reincidência não viola a Constituição Federal e nem a garantia non **bis in idem**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A não-aplicação da agravante da reincidência evidencia a violação ao artigo 61, I, do Código Penal, pois inexistente a inconstitucionalidade do dispositivo que a prevê. O simples reconhecimento da reincidência não importa em bis in idem, porquanto tão-só visa reconhecer maior censurabilidade à conduta de quem reitera a prática infracional, após o trânsito em julgado da sentença em que anteriormente foi condenado. A pena é agravada ante a dificuldade do agente ativo em aceitar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal estabelecida, não hesitando em reiterar a prática criminosa e colocar em maior risco a ordem social.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 916657/RS, Relatora Desembargadora convocada JANE SILVA, DJ de 28/4/08)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E EXPLOSIVO. DOIS CRIMES. CONCURSO FORMAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 61, inciso I, do Código Penal prevê a reincidência como circunstância legal que sempre deverá agravar a pena, sendo esta, portanto, norma de natureza cogente, ou seja, de aplicação obrigatória. (...)

4. Recurso especial conhecido e provido para determinar que o Tribunal de origem redimensione a pena privativa de liberdade do recorrido, considerando a agravante da reincidência e o concurso formal entre os crimes de porte de arma e porte de artefato explosivo. (REsp 995.319/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 13/4/09)

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA PARA O ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM.

(...)

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, sendo o réu reincidente, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, é de aplicação obrigatória.

3. Não há falar-se em bis in idem se, em obediência ao art. 61, inciso I, do Código Penal, aumentou-se a pena sob o fundamento de ser o réu reincidente.

4. A reincidência, fruto da maior periculosidade do condenado, faz com que haja um agravamento da sanção, não se punido o mesmo comportamento duas vezes, reconhecendo, isto sim, que a reiteração delituosa é reveladora da necessidade de um apenamento mais rigoroso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 868.725/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/09, DJe 8/6/09)

RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSIDERAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. INVIABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE POR SI SÓS NÃO IMPÕEM MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO PREVISTO EM LEI. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO OBRIGATÓRIA SEGUNDO PREVISÃO DO ART. 61, I, DO CP. (...) O aumento da pena-base pela reincidência é medida prevista na lei penal e não ofende a individualização da reprimenda, motivo pelo qual o juiz não pode desprezar a exasperação por entender que a norma é injusta ou inconstitucional. Precedentes. Recurso provido em parte para fixar a pena em 6 anos de reclusão.

(REsp 719.459/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 28/9/09)

De notar, ainda, que as circunstâncias referidas no art. 59 não se confundem com as circunstâncias legais previstas nos arts. 61, 62, 65 e 66, todos do Código Penal.

Com efeito, os maus antecedentes devem ser avaliados na primeira fase da dosimetria da pena, enquanto que a reincidência, na segunda fase, sendo ambos de aplicação obrigatória, como determina claramente a legislação penal. O que não se admite, sob pena de **bis in idem**, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena.

Dito isso, as penas devem ser redimensionadas, o que se passa a fazer desde já:

Adriano da Silva Fagundes – mantenho a pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência circunstância judicial desfavoráveis (culpabilidade), a saber, 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Não há atenuantes, mas está presente a agravante da reincidência, o que autoriza a exasperação da pena em seis meses, alcançando 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Em razão do concurso de agentes, aumento-as em 1/3 (um terço), totalizando 6 (seis) anos 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, penas que torno definitivas por não haver outras circunstâncias modificadoras.

Rafael Cristiano Paiva Dias – assim como se fez na origem e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Conquanto esteja presente a atenuante da menoridade relativa, mantenho a reprimenda no mesmo patamar, por força da aplicação da Súmula 231/STJ. Não há agravantes. Em razão do concurso de agentes, aumento-as em 1/3 (um terço), alcançando 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, penas que torno definitivas por não haver outras circunstâncias modificadoras.

Permanece o regime de cumprimento de pena estabelecido pelo Juízo de primeiro grau, qual seja, o fechado para o réu Adriano e o semiaberto para o réu Rafael.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para, cassando o acórdão recorrido, considerar o delito de roubo na forma consumada, aplicar o art. 61, inciso I, do Código Penal, bem como o disposto na Súmula 231 desta Corte. Em consequência, fixo, definitivamente, a reprimenda do recorrido Adriano da Silva Fagundes em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime fechado, e 16 (dezesseis) dias-multa, e a do réu Rafael Cristiano Paiva Dias em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0172493-2

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600424660 70021689088 70023472509

REsp 1079202 / RS

PAUTA: 16/03/2010

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ADRIANO DA SILVA FAGUNDES (PRESO)

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

RECORRIDO : RAFAEL CRISTIANO PAIVA DIAS (PRESO)

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário